



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2013, (Do Deputado Federal Onyx Lorenzoni – DEM/RS).

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, acrescentando o artigo 288 - B, tipificando o crime de terrorismo, e dá outras disposições.

Artigo 1º - Acrescente-se ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, em seu Título IX - Dos crimes contra a Paz Pública, o artigo 288 - B, §§ 1º a 4º:

TÍTULO IX

Dos Crimes contra a Paz Pública

...

Terrorismo

Art. 288 - B. Saquear, incendiar, depredar bens públicos ou particulares, extorquir, impedir o funcionamento de serviços públicos ou particulares, assaltar, explodir bombas ou artefatos similares, sequestrar, manter em cárcere privado; praticar atentado ou sabotagem, com dano ou perigo efetivo a vida, integridade física e liberdade de locomoção,

16C869F640

16C869F640

bem como crimes qualificados como hediondos ou a estes equiparados, com a finalidade específica de intimidar ou coagir a população civil, interferir na conduta ou coagir as autoridades públicas ou instituições estatais, mediante subversão da ordem, a praticar, deixar de praticar ou tolerar que se pratique ato contra a ordem pública, a paz social e a estabilidade institucional.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

§ 1º Se do ato praticado resultar lesão corporal grave:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§ 2º Se do ato praticado resultar morte:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.

§ 3º As penas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3 se o agente colaborar voluntariamente com a desarticulação de grupo, associação ou organização terrorista, impedindo a consecução de ato criminoso em planejamento ou processo de execução.

§ 4º Considera-se como grupo, associação ou organização terrorista, para os fins do disposto no caput deste artigo, todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, agindo em comunhão de esforços e conjunção de vontades, visem subverter a integridade e o funcionamento das instituições do Estado Democrático de Direito ou de seus

16C869F640

16C869F640

representantes constituídos, mediante a prática ou ameaça de dano que intimide a população.

Artigo 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A prática do terrorismo é uma das grandes chagas contra a qual debate-se a comunidade internacional nestes primeiros anos do século XXI. A resposta jurídica de diferentes países a esta nova realidade acentuou-se após o paradigmático episódio de 11/09, sendo os EUA, notadamente, o país onde a prevenção de ações terroristas é tratada como assunto de segurança nacional.

Já o Brasil, muito embora signatário da quase totalidade dos tratados internacionais sobre terrorismo e temas conexos, ainda não dispôs a tipificação deste delito em seu ordenamento jurídico, sendo sua única referência na legislação pátria o artigo 20 da Lei de Segurança Nacional que, além de desatualizada, possui o estigma de haver sido colocada em vigor durante o período de exceção institucional, visando à reação do Estado a atos de subversão e inconformismo político.

Assim, o Brasil não possui em seu ordenamento jurídico a conceituação de terrorismo, nem previsão de penas a serem aplicadas a suas ações, o que nos leva a crer que o assunto ainda não é tratado como prioridade, mesmo sendo uma questão que diz respeito à defesa da sociedade e a preservação da ordem pública.

16C869F640

16C869F640

O terrorismo, genericamente, pode ser conceituado como todo ato de violência, isolado ou em série, com o intuito primeiro de produzir dano à vida e/ou a bem material, que objetivo, principalmente, com a necessária repercussão de mídia, implantar o medo e o terror, afrontar e intimidar governos e o poder constituído, como doutrina de um grupo criminoso, imaginado assim deixar demonstrado, perante a opinião pública, a vulnerabilidade das forças de segurança, prevendo o recuo na repressão.

As ações terroristas são movidas pela vontade consciente de difundir determinada causa, na defesa de posições ou ideologias. Para o terrorista o custo humano de suas ações é o preço a ser pago pela própria sociedade qual ele se propõe, pela violência, a mudar.

As ações terroristas são tão mais eficientes quanto forem deficientes a capacidade do Estado em combatê-lo, mediante a adoção de um aparato legal e de segurança que possa antever e prevenir atentados e neutralizar, prender e punir seus executores. O risco do negócio do terror é a capacidade de prevenção e reação do alvo escolhido.

Os atentados são uma forma de publicidade. Ao realizar um ataque, uma organização terrorista pretende - além de ações de vingança contra inimigos reais ou imaginários e de propaganda ideológica - angariar financiadores e simpatizantes.

Quanto maior o dano causado e sua repercussão, mais bem sucedido é o atentado. Por isso que, normalmente, as organizações terroristas assumem a autoria dos atentados.

Ao contrário da previsão legal do crime de terrorismo, as ações terroristas, das mais diversas formas, já se encontram presentes na realidade brasileira. A diferença - por enquanto - parece residir tão somente na forma de ataque dos grupos terroristas: enquanto em

16C869F640

16C869F640

diferentes locais do globo se explodem bombas, no Brasil presenciamos o terror urbano dos ataques ao poder público, com ataques às unidades da polícia militar e depredações de patrimônio público e particular, como as ações ocorridas em São Paulo e, mais recentemente em Santa Catarina.

Em São Paulo, a onda de ataques matou, somente em 2012, mais de cem policiais militares, muitos deles com sinais de execução. No Rio de Janeiro, mesmo com as alardeadas ações “pacificadoras” do governo federal, o “toque de recolher” determinado por traficantes ainda é rotina nas comunidades mais carentes.

Também no Rio, em 2011, um psicopata, inspirado por grupos extremistas, matou 12 crianças e adolescentes e feriu outras tantas gravemente, numa escola em Realengo. Organizações ditas “sociais”, mas de corte nitidamente terrorista, já cometeram atos terroristas no campo e na cidade e não foram enquadrados em terrorismo por tratar-se de crime não previsto em lei.

Não há dúvida que se teme e se desencoraja claramente conceituar no Brasil o crime de terrorismo e punir severamente atos terroristas, principalmente pelo fato de que muitos que hoje se encontram no poder participaram da luta armada, e entendem equivocadamente que o terrorismo está tão somente ligado a ações de violência movida por motivação político-ideológica ou por fundamentalismo religioso, o que não mais corresponde à realidade.

Hoje, terroristas ligados à ideologia política ou fundamentalismo religioso se equiparam aos terroristas urbanos no Brasil, ligados a facções de narcotraficantes, grupos milicianos ou movimentos pretensamente sociais, mas de organização paramilitar.

A reforma do Código Penal, atualmente em trâmite no Congresso Nacional, pela primeira vez prevê o crime de terrorismo. O texto legal

16C869F640

16C869F640

passa a prever as condutas terroristas e estabelecer as penas cominadas às diferentes ações. No entanto, ainda não se tem previsão para votação de matéria tão complexa quanto tal reforma e, brevemente, o Brasil será palco de grandes concentrações de nacionais e visitantes, como a Copa das Confederações, a Jornada Mundial da Juventude, a Copa do Mundo e as Olimpíadas de 2016, sem que possua em seu ordenamento a resposta jurídica adequada às ações do terror.

A verdade é que, caso o Brasil se torne alvo de ações terroristas em razão de grandes aglomerações humanas e não tenhamos uma legislação específica, a polícia, o Judiciário, os legisladores e a sociedade ficarão sem saber o que fazer, uma vez que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIX estabelece que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

O terrorismo no Brasil, pela norma constitucional, é tratado como delito equiparado a crime hediondo, e, portanto, inafiançável e imprescritível, além de insuscetível de graça e anistia. A baliza constitucional foi estabelecida, mas a lei perde sua eficácia, uma vez que o legislador infraconstitucional não regulamentou os dispositivos constitucionais.

Na lei dos crimes hediondos o terrorismo encontra-se presente em virtude da equiparação constitucional, onde é possível afirmar que ele apenas é citado, e não detalhado. A Lei de Segurança Nacional, por sua vez, apenas cita em um de seus tipos penais a expressão “atos de terrorismo”.

Levando em conta que somente são puníveis os atos inerentes à execução do crime, participar do planejamento e organização de um atentado não é crime no Brasil.

16C869F640

16C869F640

Em 2011, a diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército divulgou relatório no qual informa que mais de uma tonelada de emulsão de nitrato de amônia e de dinamite foi roubada ou furtada (e não recuperada) de pedreiras e obras no Brasil. Isso significa que os recursos materiais a serem empregados num eventual atentado terrorista em território brasileiro podem ser facilmente obtidos aqui mesmo, sem que haja preocupação com a transposição de fronteiras.

Há muito o Brasil vem sendo alertado por organismos internacionais de combate ao terrorismo que tem se transformado em abrigo e corredor de passagem de terroristas de todo o mundo, principalmente nas regiões de fronteira, hoje totalmente desguarnecidas, configurando uma verdadeira peneira.

Um exemplo é Khalid Sheikh Mohammed, o terrorista que planejou os ataques de 11/09 visitou o Brasil entre 1993 e 1996. Em um ambiente internacional ameaçado pelo terror, o Brasil hoje é um país de maioria cristã, sem legislação específica de prevenção e combate ao terrorismo e sem uma cultura de prevenção, às vésperas de sediar quatro grandes eventos internacionais, propiciando um grande cenário para as organizações terroristas.

A tragédia do 11/09 inaugurou um novo tipo de terrorismo, com características transnacionais e multilaterais. Para enfrentar este novo inimigo, novos instrumentos legais devem ser adotados, a começar pela definição legal específica sobre terrorismo no Direito brasileiro, que trate do terror como tipo penal autônomo, preparando o Brasil para enfrentar esta grande ameaça do século XXI.

16C869F640

16C869F640

Assim, ante todo o exposto, e pela extrema relevância de contar com um dispositivo legal que permita a prevenção e combate ao terrorismo, requeremos aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2013.

Deputado **Onyx Lorenzoni**

Democratas/RS

16C869F640

16C869F640